

Processo n.º 6/ 2018

AUTORIZAÇÃO N.º 2/2018

A entidade Supercorte-Empresa de Confecções,SA, notificou à CNPD um tratamento de dados biométricos que tem como finalidade o controlo de Assiduidade dos trabalhadores.

O tratamento processa os seguintes dados: Nome/ Nº de empregado/ data e hora de entrada/ data e hora de saída.

É registado o template da do reconhecimento facial, resultante de interpretação algorítmica de pontos fisiométricos, a qual é armazenada em uma base de dados central.

A informação é tratada num sistema central com vários estabelecimentos, , sendo acessível em Av. Martins da Costa, 211 4895-231 Meixomil

Não há Comissão de Trabalhadores.

A CNPD já se pronunciou sobre os princípios aplicáveis aos tratamentos de dados biométricos para controlo de acessos e assiduidade dos trabalhadores na sua Deliberação de 26 de Fevereiro de 2004, bem como sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade e as medidas a tomar para o correto cumprimento da Lei de Proteção de Dados. Decorrem desses princípios os seguintes **limites ao tratamento**:

- Não se admite a reversão do dado biométrico, isto é, a descodificação e reprodução da imagem da característica biométrica.
- O tratamento deve ser feito com respeito pela reserva da vida privada (artigo 2.º) e para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (art. 5.º n.º 1 al. b); os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade e proporcionados com objetivos que se pretendem atingir (art. 5.º n.º 1 al. c)
- A operação de captação de dados biométricos não pode ser realizada com violação da identidade pessoal do trabalhador (art. 26.º da CRP), com lesão da sua integridade física (art. 25.º n.º 1 da CRP) ou com intromissão na intimidade da vida privada.
- A operação de recolha não se poderá traduzir numa discriminação ou violação do dever de respeito e dignidade do trabalhador.
- As taxas de falsa rejeição e aceitação devem ser adequadas à prossecução da finalidade declarada.
- A informação biométrica não pode ser utilizada para outra finalidade que não seja o controlo de assiduidade/acessos/assiduidade e acessos.



Sendo o dado biométrico um meio adequado para assegurar uma «finalidade legítima» da entidade empregadora - o controlo de assiduidade/ acessos/assiduidade e acessos - considera a CNPD que a utilização desta tecnologia não envolve qualquer violação dos direitos de personalidade do trabalhador.

Os dados recolhidos são necessários à finalidade que se pretende atingir – o controlo de assiduidade – não se afigurando que sejam excessivos. Não podem ser tratados outros dados além dos expressamente autorizados.

Os equipamentos de leitura dos dados biométricos, porque a finalidade é o controlo da assiduidade, não podem estar localizados de forma que possam ser usados como meio de controlar a circulação dos trabalhadores no interior das instalações.

O fundamento de legitimidade para o tratamento de dados com a finalidade de controlo de assiduidade/ acessos/assiduidade e acessos tem como fonte a previsão do artigo 6.º al. e) da Lei 67/98, uma vez que o tratamento é feito na «prossecução de interesses legítimos do responsável».

Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 6º alínea e), 27º, nº 1, 29º e 30º nº 1 da Lei 67/98, de 26 de Outubro, alterada pela Lei n.º103/2015, de 24 de agosto, nos seguintes termos:

Responsável	Supercorte-Empresa de Confecções,SA	
Finalidade	Assiduidade	
Categoria de dados pessoais tratados o in		interpretação algorítmica de pontos fisiométricos, sem possibilidade de reconstrução do dado biométrico. Por solicitação Presencial/ ao responsável no sequinte
Forma de exercício do direito de acesso		endereço/contacto: Av. Martins da Costa, 211 4895-231 Meixomil
Comunicação de dados	Não há comunicação de dados a terceiros	
Interconexões	Não há	
Fluxo transfronteiriço para países terceiros		es terceiros Não há



Conservação dos dados

Período do Exercício de Funções

É necessário assegurar uma efetiva informação prévia, por parte da entidade empregadora, em relação às finalidades determinantes da recolha, aos destinatários e às condições de utilização daqueles dados, bem como dos restantes elementos do artigo 10.º n.º 1 da Lei n.º 67/98.

A entidade patronal deve criar soluções alternativas de controlo para suprir as insuficiências do sistema, especialmente as que resultam das taxas de falsas rejeições ou impossibilidade temporária de o trabalhador apresentar o seu dado biométrico para autenticação ou reconhecimento

O titular dos dados pode – quando existam razões ponderosas e legítimas relativas à sua situação particular (cf. artigo 12.º al. a) da Lei 67/98) – exercer o direito de oposição em relação ao tratamento. Neste caso deve apresentar os fundamentos em que assenta o direito de oposição, cabendo ao responsável apreciá-los, podendo a CNPD intervir, em última análise, na apreciação e ponderação dos interesses em presença (cf. artigo 6.º al. e) e 12.º al. a) da Lei n.º 67/98).

Lisboa, 02-01-2018

A presidente

Filipa Calvão